

Recurso Especial Cível nº 0000550-27.2021.8.19.0075

Recorrente: RONALD ALVES DA SILVA

Recorrido: THIAGO DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 161/166, com fundamento no artigo 105, III, “a” da Constituição da República, interposto em face de acórdão da 6ª Câmara de Direito Privado, fls.153/159, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO MEDIANTE DINHEIRO E ERMUTA DE AUTOMÓVEL E TERRENO. OBRIGAÇÃO DE FAZER (PERMUTA DE IMÓVEL) QUE SE REVELOU IMPOSSÍVEL, EIS QUE O BEM PERTENCE A TERCEIROS. PARTE RÉ QUE NÃO DEIXOU CLARO AO AUTOR QUE UE ERA TITULAR UNICAMENTE DO DIREITO À POSSE, EM OPERAÇÃO TRIANGULARIZADA NAQUELE MESMO DIA POR INSTRUMENTO PARTICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DESAFIA REFORMA. DESNECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DE ULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. PREJUÍZO EVIDENTE DO AUTOR. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.”

O recorrente alega violação ao artigo 492, do CPC.

Contrarrazões às fls. 170/173.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...)Da análise da documentação constante do bojo dos presentes autos, portanto, conclui-se que o demandante embora devesse ter se certificado anteriormente sobre as condições do imóvel, a rigor foi ludibriado pelo réu que lhe “vendia”, quando muito posse, jamais propriedade e isso não restou claro em momento algum no contrato celebrado entre as partes.

Nesse viés, a cláusula contratual de pagamento pela via da permuta com o referido terreno situado no Loteamento “Sol e Mar”, Flexeiras, São Pedro da Aldeia se revelou impossível. O autor não quer e nunca quis a decretação de nulidade do negócio. Ele não deseja a sua casa em Magé (vendida ao réu) de volta, tampouco devolver o carro que entrou na negociação, o que ele quer é receber o preço acordado entre as partes pelo imóvel por ele alienado a RONALD, ou seja R\$ 88.000,00 na época, dos quais, até hoje, só recebeu R\$ 43.000,00 (o carro + R\$ 10.000,00 parcelado). (...)”

À vista do exposto, **INADMITO** o recurso especial em razão do óbice da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

